



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

AUTOS Nº 0000959-66.2017.827.2711

DENUNCIADOS: **CLEDISON ALVES DANIEL**

HUGO BISPO DAMASCENO

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra **CLEDISON ALVES DANIEL** e **HUGO BISPO DAMASCENO**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática das condutas delitivas capituladas nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, e art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06.

Narra, em síntese, a inicial acusatória, que:

“Consta dos inclusos autos de inquérito que no dia 03 de novembro de 2017, por volta das 21h30, na Cadeia de novo Alegre-TO, **CLEDISON ALVES DANIEL** e **HUGO BISPO DAMASCENO**, de forma livre, consciente, mediante associação de duas pessoas, transportaram e entregaram drogas para consumo em estabelecimento prisional, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (evento 1).”

Durante a persecução penal, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, colhidos os interrogatórios judiciais dos réus.

Não houve requerimento de diligências.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Seguem nos eventos 65 e 87, as alegações finais dos sujeitos da relação processual, na forma de memoriais.

O Ministério Público oficiou pela condenação dos réus nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Por seu turno, a defesa em substanciosa manifestação requer a absolvição dos réus pelos delitos nos quais foram acusados; requer, finalmente, a desclassificação delitiva para o crime de porte de droga para consumo.

EIS A SUMA DOS FATOS.

PASSO ÀS RAZÕES DE DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de **CLEDISON ALVES DANIEL** e **HUGO BISPO DAMASCENO**, tendo a denúncia imputado aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, e art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06.

O processo não ostenta vícios e foi concluído sem que fosse observada, até o momento, qualquer causa de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional, pois presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, assim como as condições para o exercício da ação penal.

Passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que procede em parte a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus no delito de tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento encartada no art. 40, inciso III, da lei de drogas, descabidos os pleitos absolutório, o pedido de desclassificação da infração penal de tráfico para porte de drogas para consumo e ainda a condenação em associação para o tráfico.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

1. Tráfico de drogas

No meu sentir, a prova encartada nos autos é suficiente para resultar na condenação dos denunciados pelo delito de tráfico de drogas, não obstante todo o esforço de argumentação da douta Defesa.

No que concerne à **materialidade do delito**, ela encontra-se erigida no contexto do caderno inquisitivo, no Auto de Exibição e Apreensão, nos Laudos Preliminar e Definitivo de Constatação de Drogas, os primeiro catalogados no caderno inquisitivo, o último deduzido no evento 81.

No tocante à autoria, o conjunto amalhado de provas constantes dos autos é firme em atribuí-las aos réus, restando sobejamente demonstrada nos autos.

Em suma, a questão trazida pelas Defesas, técnica e autodefesa, qual seja, a ausência de provas do tráfico de drogas ou autoria, não encontra amparo nas provas colacionadas aos autos.

Consta dos autos do inquérito policial, que havia fundadas suspeitas de que algumas pessoas estavam entregando drogas ilícitas no pátio da Cadeia Pública, razão pela qual as testemunhas ROBSON LEONARDO DE AMORIM BARROSO e DANIEL BISPO NEVES, técnicos de defesa social que laboram como agente prisional, resolveram fazer campana no local. Durante a campana realizada, consta do inquérito policial e dos depoimentos prestados em juízo, que os réus foram flagrados tentando entregar porção de maconha nos fundos do estabelecimento prisional, valendo-se de um mecanismo conhecido como “pescador”.

Diante disso, os réus foram flagrados chegando no local para pernoitarem na cadeia onde cumprem pena no regime semiaberto, sendo avistados manuseando instrumento que indicava o transporte de drogas para o interior do estabelecimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Além da droga apreendida em situação de flagrante delito, foram capitados elementos indicativos do envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, mormente o réu HUGO, que, segundo depoimento judicial da testemunha DANIEL BISPO NEVES, já teria tentado pegar droga nessa área externa em outra oportunidade, quando estava cumprindo pena no regime fechado. Além disso, a testemunha L. M. dos S. afirmou que em outra oportunidade recebeu maconha do réu HUGO para levar para outros detentos do sistema carcerário.

Assim, a meu ver, a prova é suficiente para dar ensejo à condenação dos réus no crime de tráfico de drogas, diante da prova da materialidade e autoria. Ademais, **o laudo preliminar de exame de constatação exhibe a fotografia do instrumento utilizado pelos réus na prática delituosa**, reforçando a prova do tráfico de drogas.

Nesse contexto, inviável a pretensão absolutória ou desclassificatória dos réus, em que pese a negativa de autoria. Além do instrumento apreendido com os réus, sinalizando a existência de mecanismo para o transporte da droga, houve a apreensão da substância entorpecente, além de um cenário indicativo da presença dos réus no local do delito, atestando o envolvimento dos denunciados com o episódio delituoso. Assim sendo, não prospera a alegação do réu CLEDISON de que a linha seria para “puxar um ventilador” que ficava na sua cela, fato que se encontra desconexa com o lastro probatório. Aliás, ele foi visto em cima do muro pelos agentes prisionais, local onde a droga fora encontrada.

Portanto, há uma reunião de fatores que ao invés de afastar os denunciados do contexto da traficância, inserem-nos no cenário da difusão ilícita na cadeia pública de Novo Alegre.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Tenho que prospera a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, posto que a droga encontrada estava ingressando em estabelecimento prisional.

2. Associação para o tráfico. Absolvição por falta de provas.

Respeitante à **associação para o tráfico**, tenho que não merece prosperar a pretensão punitiva do Estado, em que pese os fundamentos bem delineados pelo douto Promotor de Justiça.

Apenas o fato de os denunciados estarem juntos episodicamente, a meu ver, não é indicativo para configurar a associação para o tráfico, exigindo prova segura do liame delituoso para o fim da difusão ilícita. Dito isso, deveria a acusação buscar suporte probatório mais seguro para a condenação dos réus nesse particular, assistindo razão à Defesa.

Com efeito, para que se evidencie a figura da associação para o tráfico é imprescindível que haja um liame duradouro e constante entre os agentes. Não basta que eles tenham praticado a ação delitiva de forma eventual, sendo necessário que integrem uma estrutura organizada, com divisão de tarefas e estabilidade, constituída para o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas.

Logo, a denúncia nesse particular não merece prosperar.

3. Da diminuição de pena



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Descabível, a meu sentir, a aplicação da dicção do § 4º do art. 33 da lei de drogas em relação aos réus HUGO BISPO DAMASCENO, em face dos antecedentes conturbados dos denunciados, que aliás, já possuem condenações e estavam cumprindo pena, quando envolveram com os fatos articulados na denúncia.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do estado para:

CONDENAR CLEDISON ALVES DANIEL e HUGO BISPO DAMASCENO, devidamente qualificados nos autos, com incursão no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06, absolvendo-os do delito capitulado no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, com espeque no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, e o faço fundamentadamente para que se cumpra exigência constitucional, arts. 5º, XLVI e 93, IX, CRFB.

RÉU HUGO BISPO DAMASCENO

A) **Quanto à culpabilidade** e o grau de censura da ação do agente, tenho que ela se revela reprovável, considerando que as informações prestadas pelas testemunhas, revelam que já teria outros envolvimento similares no estabelecimento prisional, indicando que foi o responsável pelo planejamento estratégico para a prática delituosa.

B) O réu possui diversos antecedentes criminais, inclusive duas condenações definitivas por crime de tráfico de drogas e furto, razão pela qual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

uma das condenações deverá implicar no exasperamento da pena no contexto dos antecedentes, a outra para reconhecer a agravante como reincidência.

C) Poucos elementos se coletaram a respeito da **personalidade** do réu. No que pertine à **da conduta social**, ela é extremamente desajustada. Além do fato de não haver informação acerca de trabalho lícito, há de se ressaltar que segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ, o preso que está cumprindo pena e pratica nova infração delituosa, deve ser considerado portador de conduta social reprovável.

D) No que concerne aos **motivos**, eles entremostam os que já fazem parte do tipo penal incriminador, relativamente à obtenção de lucros com a mercancia ilícita da droga, pelo que não será aferido desfavoravelmente ao réu.

E) **As circunstâncias** já são mensuradas negativamente na causa de aumento de pena, não permitindo nova valoração nesse estágio da dosimetria.

F) **As consequências** do crime são normais.

G) Não há que se falar em comportamento da vítima, pois se cuida de delito abstrato, circunstância neutra.

Com apoio no art. 42 da lei 11.343-06, considero como fator de preponderância para análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a natureza da droga; a quantidade da droga; a personalidade e a conduta social do réu.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da lei 11.343/06, afasto a pena corporal base do mínimo, estabelecendo-a em patamar ligeiramente superior ao piso inicial, qual seja, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorre a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 06 (seis) meses, alcançando o patamar de 7 (sete) anos de reclusão. Concorrendo a causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/6 (um sexto), levando-se em conta a dosimetria penalógica já aferida, **tornando a reprimenda aflictiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

No que concerne à pena de multa, observando-se as circunstâncias judiciais já mensuradas, **fixo-a em 70 (setenta dias-multa)**, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas do réu que são reduzidas, **o valor de um trinta avos do salário mínimo.**

O **regime inicial será o fechado**, em virtude da análise das circunstâncias judiciais, sopesando-se a culpabilidade, antecedentes, conduta social e ainda a reincidência.

Inviável a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de atendimento aos requisitos dispostos no art. 44 do CP, sobretudo em face da pena corporal imposta. Ressalte-se que o óbice legal à substituição contido no art. 44, foi reputado inconstitucional pela Suprema Corte.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

RÉU CLEDISON ALVES DANIEL

A) **Quanto à culpabilidade**, denoto que ela é normal.

B) O réu apesar de diversos antecedentes, não possui nenhuma condenação definitiva, sendo que as sentenças condenatórias foram objeto de recurso, razão pela qual é portador de bons antecedentes (súmula 444 do STJ).

C) Não há elementos coletados a respeito da **personalidade** do réu. No que pertine à **da conduta social**, ela é desajustada, na medida em que cumpria pena provisoriamente na Unidade Prisional e voltou a se envolver com atividade delituosa, seguindo os precedentes do Colendo STJ.

D) No que concerne aos **motivos**, eles entremostam os que já fazem parte do tipo penal incriminador, relativamente à obtenção de lucros com a mercancia ilícita da droga, pelo que não será aferido desfavoravelmente ao réu.

E) **As circunstâncias** devem ser consideradas normais nesta etapa, porquanto o fato de ter sido praticado em estabelecimento prisional já é punida com maior rigor na terceira fase da dosimetria.

F) **As consequências** do crime foram normais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

G) Não há que se falar em comportamento da vítima, pois se cuida de delito abstrato, circunstâncias neutras.

Com apoio no art. 42 da lei 11.343-06, considero como fator de preponderância para análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a natureza da droga; a quantidade da droga; a personalidade e a conduta social do réu.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da lei 11.343/06, a pena deverá ser imposta bem próximo do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes e nem agravantes. Concorrendo a causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/6 (um sexto), levando-se em conta a dosimetria penalógica já aferida, **tornando a reprimenda aflitiva em 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão.**

No que concerne à pena de multa, observando-se as circunstâncias judiciais já mensuradas, **fixo-a em 50 (cinquenta dias-multa)**, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas do réu que são reduzidas, **o valor de um trinta avos do salário mínimo.**

O regime inicial será o fechado, em virtude da análise das circunstâncias judiciais, sopesando-se a conduta social.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Inviável a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de atendimento aos requisitos dispostos no art. 44 do CP, sobretudo em face da pena corporal imposta. Ressalte-se que o óbice legal à substituição contido no art. 44, foi reputado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os réus responderam à ação penal presos preventivamente, após conversão da prisão em flagrante. Tenho que os motivos que resultaram na decretação da custódia cautelar se mantêm hígidos nos autos, de modo que mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada, não fazendo jus os acusados ao direito de recorrer em liberdade. À vista desse novo título judicial de prisão, tenho que não prospera o pedido de que os réus recorram em liberdade.

Determino que se proceda ao cálculo da detração penal, deduzindo-se o período em que os acusados permaneceram presos provisoriamente, não havendo que se falar em mutação do regime inicialmente estabelecido, seja pela pena imposta, seja pelas outras condenações existentes.

Determino a incineração da droga apreendida, com esteio nos artigos 32, §2º, e 58, §1º, da lei de regência, caso tal procedimento não tenha sido efetivado.

Deixo de observar o disposto no art. 387, IV, do CPP por falta de parâmetros.

Condeno os réus nas custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, caso sejam beneficiários da gratuidade da justiça.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Após o trânsito em julgado:

I – Comunique-se ao TRE, art. 15, III, CRFB;

II – Expeça-se guia de execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aurora do Tocantins – TO, 13 de março de 2018.

Jean Fernandes Barbosa de Castro
Juiz de Direito